



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36138.001561/2005-31
Recurso nº 250.558 Voluntário
Resolução nº **2302-000.324 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de agosto de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ZAMPROGNA S/A IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em nova diligência, para que o Órgão Fazendário cumpra, efetivamente, as determinações aviadas no Decisório nº 0000398, de 18/09/2006, da 2ª CaJ do CRPS, a fls. 453/455.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. RELATÓRIO

Tem-se em pauta de pedido de restituição de contribuições previdenciárias, protocolizado em 05/11/2003, referente às competências de abril/1999 a agosto/2003, conforme Requerimento de Restituição de Retenção – RRR, a fl. 04 do Volume I.

O pedido foi indeferido em razão de a Fiscalização Previdenciária ter considerado que a Requerente não gerenciara adequadamente o seu ambiente de trabalho, deixando de comprovar que os trabalhadores não estavam expostos a agentes nocivos que ensejavam aposentadoria especial, conforme Informação Fiscal a fls. 164/199 do Volume I.

Devidamente cientificado do resultado da diligência fiscal, porém, não concordando com a decisão do órgão fazendário, o Requerente interpôs Recurso Voluntário a fls. 341/441 do volume II, requerendo a restituição dos valores pagos indevidamente.

O Julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência, nos termos do Decisório nº 0000398, de 18/09/2006, da 2ª CaJ do CRPS, a fls. 453/455, para que o órgão previdenciário desse cumprimento a três providências a seguir resumidamente descritas:

- a) Informar a data em que o Requerente teve ciência da decisão de indeferimento do pedido de restituição.
- b) Para que fosse elaborado e juntado aos autos Parecer Técnico elaborado por médico perito da Previdência Social, em que se conclua se os segurados empregados da Requerente encontravam-se expostos ou não a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.
- c) Caso se entenda ser devida a restituição, efetuar procedimento fiscal nos estabelecimentos da Requerente para se verificar a possibilidade de compensação de ofício, conforme art. 89, §8º, da Lei nº 8.212/91.

Em cumprimento ao item a) acima, foi juntado Aviso de Recebimento a fls. 456 do vol. II, demonstrando a tempestividade do Recurso Voluntário interposto.

Ato seguinte, o Serviço de Orientação da Arrecadação Previdenciária – SEARP da Secretaria da Receita Previdenciária em Porto Alegre proferiu Despacho a fls. 457/458 do Vol. II, sugerindo a negativa de provimento ao Recurso Voluntário interposto e, na sequência, o Serviço de Orientação da Arrecadação – ORAR devolveu os autos a este Conselho Administrativo para prosseguir no julgamento.

A DILIGÊNCIA NÃO FOI CUMPRIDA INTEGRALMENTE !!!

Os autos retornaram a este Colegiado sem que o Órgão Previdenciário cumprisse integralmente as determinações comandadas pela diligência fiscal contidas no Decisório nº 0000398, de 18/09/2006, da 2ª CaJ do CRPS, a fls. 453/455, em especial, a que determina a elaboração e juntada de Parecer Técnico elaborado por médico perito da Previdência Social, em que se conclua se os segurados empregados da Requerente encontravam-se expostos ou não a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Com efeito, a *vexata quaestio* do vertente litígio orbita em torno da existência ou não de trabalhadores expostos a agentes nocivos que lhes sejam prejudiciais à saúde e/ou à integridade física.

Tratando-se de matéria notavelmente técnica, a sanha pela verdade material e a prudência convergem no sentido da indispensabilidade de pronunciamento especializado por médico perito da Previdência Social, mediante Parecer Técnico, que, com base nas demonstrações ambientais da empresa coligidas aos autos, conclua se ou quais os trabalhadores encontram-se expostos a agentes físicos e/ou químicos que lhes sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, a ensejar aposentadoria especial.

Por tais razões, pugnamos pela conversão do julgamento em nova diligência, para que o Órgão Fazendário, sem desídia, **CUMpra, EFETIVAMENTE**, as determinações aviadas no Decisório nº 0000398, de 18/09/2006, da 2ª CaJ do CRPS, a fls. 453/455.

Por fim, **antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser promovida a ciência do Requerente a respeito do conteúdo e resultado da diligência fiscal ora requestada, para que ele, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.**

2. CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, nos termos assinalados nos parágrafos anteriores.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.